



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.195/13

Objeto: Licitação

Órgão – COMPANHIA PARAIBANAS DE GÁS

Licitação. Pregão Eletrônico. Julga-se regular.
Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 090 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.195/13, referente ao procedimento licitatório nº 006/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia Paraibanas de Gás, objetivando a contratação de empresa para locação de impressoras colorida, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.195/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 006/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia Paraibanas de Gás, objetivando a contratação de empresa para locação de impressoras, com a finalidade do fornecimento de suprimentos, peças de reposição e manutenção inclusa, conforme descrição no contrato nº 055/2012, resultante da Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de Pregão realizado pela Justiça Federal.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator